



RQ 880 /2019

REQUERIMENTO N.º
(DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE)

Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF sobre o edital 10/2019, publicado em 21/08/2019, DODF, pag. 35

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle requer, nos termos do art. 60, XVI e XXXIII, c/c art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 56, IV c/c art. 40 e art. 69-C, inciso I, alínea “p”, do Regimento Interno da CLDF, requer informações ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, Sr. **RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE**, sobre edital 10/2019, publicado no DODF do dia 21/08/2019, pag. 35, processo, cujo o objeto é a contratação de confecção e distribuição de Kits de uniforme escolar para estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Processo SEI nº 00080-00098862/2019- 94. Total de 06 itens em um único lote. Valor total estimado: R\$ 96.510.593,00 (noventa e seis milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e noventa e três reais).

O Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal – SINDIVESTE, oficiou esta CFGTC através do Of. N° 30/2019, pedido de suspensão do edital em questão, já protocolado no TCDF. Segundo o documento, o setor da indústria têxtil entrará em colapso caso a licitação

Setor Protocolo Legislativo
RA N° 880 / 2019
Folha N° 01



aconteça. Sendo assim, para a atuação desta comissão, faz-se necessária a resposta dos seguintes questionamentos:

- a) Apesar da compra de uniforme escolar ser de fácil divisibilidade, qual a justificativa da SEE/DF, para a realização da compra em lote único? Destacando o artigo 23, § 1º da Lei 8.666-93 e a Súmula 247 do TCU.
- b) Apesar do edital permitir a formação de consorcio de empresas para a participação do certame, como é possível a participação de empresas de pequeno porte e de microempresas, em virtude da limitação trazida pelo artigo 3º, I e II da LC 123/2006? Ou seja, microempresa, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); empresa de pequeno porte, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- c) Quando foi elaborada a pesquisa de mercado, para a composição do Termo de Referência, foi levada em consideração a precificação de empresas locais?
- d) Há estudo de impacto na mudança da política de uniforme escolar? Haja vista que atualmente todos uniformes são fabricados nas malharias do Distrito Federal e, com o edital há probabilidade de empresa de outro estado vencer o certame.
- e) Quanto a execução desta ata de registro de preço, qual o cronograma de entrega dos uniformes?

JUSTIFICAÇÃO

Aparentemente o edital 10/2019, publicado no DODF do dia 21/08/2019, pag. 35, não dividiu em lotes o pregão de compra de bens totalmente divisíveis, limitando a ampla concorrência trazida pelo art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, bem como a Súmula 247 do TCU, haja vista não ter sido demonstrado o prejuízo em divisão em lotes do certame, *in verbis*



“**Art. 23, § 1º.** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

“**Sum. 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ademais, o certame limita a participação de microempresa e empresa de pequeno porte, pois o valor do pregão supera em muito o capital destas empresas, mesmo que seja em consórcio, não respeitando a Lei Complementar 123/2006, especialmente os artigos 47 e 48, *in verbis*:

“**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. “ (grifo nosso) ”

A legislação vigente atribui ao Poder Legislativo a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os dos órgãos e entidades da administração indireta, conforme previsto o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme a seguir:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)”

Trata-se do Poder-dever de fiscalização legislativa, função constitucionalmente atribuída à Câmara Legislativa Distrital, conforme previsto no art. 77 da LODF, como segue:

“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária”..

Esse Poder de fiscalizar a Administração, nos termos do art. 68, da LODF, pode ser exercido pelas Comissões Parlamentares, a quem compete: “fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.”



Todavia, o Controle Externo Legislativo constitui-se em procedimento formal, cujos instrumentos para exercê-lo são estabelecidos na própria LODF, entre eles, o Requerimento de Informação, previsto no art. 60, XXXIII, da LODF, *in verbis*:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

(...)

No âmbito da CLDF, o referido instrumento tem o procedimento e as competências para a implementação previstos no art. 40 c/c art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da CLDF (RICLDF), conforme segue:

“Art. 40. Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:

I – só são admissíveis os requerimentos que:

a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;

b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;

c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;

II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;

III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.”

“Art. 69-C. Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)



l – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

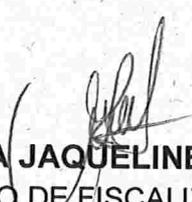
(...)

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

(...)"

Portanto, considerando o impacto que tal contratação poderá gerar nas malharias aqui do Distrito Federal, bem como no modelo de lote único trazido no referido edital, torna necessário que esta casa legislativa tome providências para garantir o melhor interesse público e o atendimento as normas legais aqui mencionadas.

Sala das Sessões, em de de 2019.


DEPUTADA JAQUELINE SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - CFGTC

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 880 / 2019
Folha Nº 06

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 880/19.

Autoria: Deputado (a) Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

Ao SPL para indexações, em a seguida CFGTC para apreciação, respeitado disposto no Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 28/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 880/2019
Folha Nº 07